SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222852 - SP (2025/0336435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
		BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADEQUAÇÃO DA DENÚNCIA AO ART. 41 DO CPP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, manejado para trancar ação penal por peculato-desvio e para declinar a competência da Subseção Judiciária de Araçatuba para o Distrito Federal ou para o Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a atipicidade da conduta é aferível de plano na via mandamental; (ii) saber se a denúncia atende ao art. 41 do CPP e se há justa causa mínima, inclusive quanto à comunicação da elementar funcional prevista no art. 30 do CP; e (iii) saber se a competência territorial deve ser deslocada por conexão para o Distrito Federal ou pelo *locus commissi delicti* para o Rio de Janeiro, ou mantida em Araçatuba pela prevenção nos termos do art. 72, § 1º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atipicidade não é aferível de plano, pois a tese defensiva demanda exame de regularidade contratual, encadeamento de pagamentos e efetiva prestação de serviços, o que exige revolvimento fático-probatório incompatível com *habeas corpus*.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não verificada na espécie, porque a denúncia descreve fatos, circunstâncias, qualifica acusados e classifica o crime, indicando indícios de materialidade e autoria em conformidade com o art. 41 do CPP.

5. A comunicação da elementar funcional e o liame subjetivo entre corréus são temas que dependem de instrução probatória, não sendo possível antecipar juízo de ausência de justa causa na via estreita do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA59727295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c01a181-11ea-4901-83a6-f7342898f4b1

6. A alegação de conexão com feitos no Distrito Federal carece de demonstração objetiva de identidade de fatos e de prejudicialidade probatória, não se justificando reunião de processos.
7. Persistindo incerteza sobre o lugar da consumação e havendo corréus com domicílios distintos, mantém-se a competência pela prevenção, à luz dos arts. 69, VI, 70 e 72, § 1º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c01a181-11ea-4901-83a6-f7342898f4b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222852 - SP (2025/0336435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
		BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADEQUAÇÃO DA DENÚNCIA AO ART. 41 DO CPP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, manejado para trancar ação penal por peculato-desvio e para declinar a competência da Subseção Judiciária de Araçatuba para o Distrito Federal ou para o Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a atipicidade da conduta é aferível de plano na via mandamental; (ii) saber se a denúncia atende ao art. 41 do CPP e se há justa causa mínima, inclusive quanto à comunicação da elementar funcional prevista no art. 30 do CP; e (iii) saber se a competência territorial deve ser deslocada por conexão para o Distrito Federal ou pelo *locus commissi delicti* para o Rio de Janeiro, ou mantida em Araçatuba pela prevenção nos termos do art. 72, § 1º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atipicidade não é aferível de plano, pois a tese defensiva demanda exame de regularidade contratual, encadeamento de pagamentos e efetiva prestação de serviços, o que exige revolvimento fático-probatório incompatível com *habeas corpus*.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não verificada na espécie, porque a denúncia descreve fatos, circunstâncias, qualifica acusados e classifica o crime, indicando indícios de materialidade e autoria em conformidade com o art. 41 do CPP.

5. A comunicação da elementar funcional e o liame subjetivo entre corréus são temas que dependem de instrução probatória, não sendo possível antecipar juízo de ausência de justa causa na via estreita do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA59445979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 4e2fdc76-5441-45b8-a6eb-fbe6dd1466e7

6. A alegação de conexão com feitos no Distrito Federal carece de demonstração objetiva de identidade de fatos e de prejudicialidade probatória, não se justificando reunião de processos.
7. Persistindo incerteza sobre o lugar da consumação e havendo corréus com domicílios distintos, mantém-se a competência pela prevenção, à luz dos arts. 69, VI, 70 e 72, § 1º, do CPP.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wilson Quintella Filho contra decisão monocrática (fls. 1009-1018) que negou provimento ao seu recurso em *habeas corpus*, mantendo hígida a ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de peculato e rejeitando a exceção de incompetência.

O agravante sustenta, preliminarmente, a atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória. Alega que os recursos financeiros envolvidos decorrem de contrato de empreitada firmado entre a empresa Estaleiro Rio Tietê e a Transpetro, argumentando que os valores, ao ingressarem na esfera patrimonial da pessoa jurídica de direito privado, perderam a natureza pública, inviabilizando o preenchimento da elementar do delito de peculato.

Aponta ainda a impossibilidade de comunicação da qualidade de funcionário público, sob a assertiva de que a denúncia não descreveu concretamente qualquer ato de conhecimento ou conluio por parte do então dirigente da estatal.

Sustenta, ademais, a incompetência territorial do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Defende que os supostos atos criminosos e tratativas teriam se consumado no Rio de Janeiro/RJ, local da sede da empresa lesada.

Reitera a tese de conexão com outros inquéritos e ações penais em trâmite no Distrito Federal, pugnando pelo deslocamento da competência em prestígio à segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, determinando-se o trancamento da Ação Penal nº 5000822-22.2022.4.03.6107. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de atipicidade, a decisão agravada assentou que o trancamento, na via estreita do *habeas corpus*, reclama demonstração inequívoca, de plano, sem revolvimento probatório, de hipóteses como atipicidade manifesta ou inépcia

Documento eletrônico VDA59445979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 4e2fdc76-5441-45b8-a6eb-fbe6dd1466e7

da inicial. O agravante sustenta que a leitura do tipo penal e da denúncia bastaria para concluir que não houve dinheiro público na posse de agente estatal e, portanto, não haveria desvio.

Ocorre que a tese defensiva depende da aceitação de premissas controvertidas quanto à regularidade substancial dos contratos, à inexistência de direcionamento, à desvinculação patrimonial dos valores e à própria inexistência dos serviços faturados, premissas que não se resolvem por mera exegese normativa e exigem exame de elementos informativos coligidos na origem, insuscetível de apreciação na presente via.

A tese defensiva parte da premissa de que o pagamento realizado pela TRANSPETRO ao ESTALEIRO RIO TIETÊ teria rompido qualquer vínculo público dos valores, transformando eventual repasse posterior à DESTER em fato estranho ao peculato. Todavia, essa conclusão pressupõe juízo prévio sobre a autonomia e regularidade dos negócios subsequentes, bem como sobre a inexistência de encadeamento doloso entre a liberação dos valores e os repasses questionados, aspectos que não se extraem de plano da denúncia e reclamam exame do conjunto probatório.

Aplicando tais premissas ao caso, a narrativa acusatória descreve concurso entre agente público e particulares, indica a origem dos recursos, as transferências subsequentes à empresa beneficiária, a emissão de documentos fiscais e a contradição entre informações prestadas pelas empresas envolvidas. Esse quadro, em sede perfunctória, afasta a pretensão de reconhecer, desde logo, a ausência de justa causa por atipicidade. A conclusão é de que a controvérsia sobre a natureza dos valores, o encadeamento dos pagamentos e a eventual inexistência dos serviços deve ser examinada na instrução, sob contraditório, não sendo possível, neste momento, desconstituir a decisão que, com base em indícios, rejeitou o pedido de trancamento.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. [...]*

Documento eletrônico VDA59445979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 4e2fdc76-5441-45b8-a6eb-fbe6dd1466e7

(AgRg no RHC n. 39.123/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No que tange à suficiência da denúncia e à justa causa, a decisão monocrática registrou que a peça inaugural expõe o fato com suas circunstâncias, qualifica os acusados, classifica o crime e aponta elementos indiciários de materialidade e autoria, em conformidade com o padrão exigido para o recebimento, sob a diretriz de que, nessa fase, não se exige prova plena.

O agravante, por sua vez, afirma que a inicial ignora elementos típicos do peculato-desvio, não descreve posse de valores por agente público e não detalha atuação do dirigente da estatal apta a comunicar a elementar funcional aos particulares. A linha decisória que ora se adota é a de que, em sede de cognição sumária, basta a descrição clara do núcleo fático e a indicação dos indícios que dão suporte à imputação, sendo o aprofundamento sobre o liame subjetivo entre os corréus, a efetiva ciência do agente público e a subsistência da elementar funcional matéria própria da instrução.

Quanto à comunicação da elementar funcional, não se exige, nesta fase inaugural, demonstração exauriente do ajuste subjetivo entre o agente público e os particulares. Basta que a denúncia descreva, com suporte indiciário mínimo, o concurso de pessoas e a ciência da condição funcional do corréu, ficando para a instrução a aferição da efetiva adesão subjetiva e da participação de cada acusado.

Com efeito, estando delineados o período, os valores, a dinâmica de transferências, a identificação das pessoas jurídicas envolvidas e os documentos que supostamente lastrearam pagamentos sem contraprestação, há suporte mínimo para o prosseguimento da ação penal.

Quanto à comunicação de elementar de crime próprio a particular, a aferição do concurso de pessoas e da ciência da condição funcional reclama avaliação do conjunto probatório, não se podendo, por ora, substituir a instrução por juízo antecipado na via excepcional do habeas corpus. Permanecem aplicáveis os precedentes desta Corte que repudiam o trancamento quando a controvérsia demanda incursão fático-probatória e quando a denúncia se mostra formalmente adequada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

Documento eletrônico VDA59445979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 4e2fdc76-5441-45b8-a6eb-fbe6dd1466e7

> *8. A revisão do critério adotado para o reconhecimento de concurso formal ou material de crimes, bem como da fração de aumento aplicada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.* [...]
> *(AgRg no HC n. 1.043.171/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*

No tocante à competência, a decisão agravada preservou a prevenção do juízo onde a denúncia foi ofertada e recebida, após afastar, por ora, os critérios do lugar da consumação e do domicílio dos réus, em razão da incerteza sobre a origem da ordem de transferência e da multiplicidade de elementos territoriais, além da existência de corréus com residências distintas. O agravante sustenta que o *locus* seria o Rio de Janeiro, sede da pessoa jurídica tida por vítima, e que haveria conexão com feitos no Distrito Federal atinentes aos mesmos contratos, o que imporia a reunião dos processos.

A solução que se adota é a de que, ausente demonstração concreta de identidade de fatos, de dinâmica delitiva interligada ou de prejudicialidade probatória entre feitos diversos, não se mostra possível, nesta sede, promover declinação por conexão. Do mesmo modo, persistindo incerteza sobre o local da consumação, e não se revelando adequado fixar a competência pelo domicílio de apenas um dos corréus, preserva-se, por ora, a competência do juízo prevento, sem prejuízo de reexame pelo juízo natural caso a instrução venha a revelar, de forma inequívoca, local diverso de consumação ou conexão probatória obrigatória.

No plano da aplicação ao caso, destaca-se que a existência de sede da pessoa jurídica supostamente lesada no Rio de Janeiro, por si só, não define automaticamente a competência penal, especialmente quando a imputação envolve sucessivos atos de contratação, pagamento e transferência bancária em locais diversos e quando as instâncias ordinárias reputaram incerto o local de consumação. Ademais, o pedido de deslocamento por conexão foi analisado nas instâncias ordinárias, que assinalaram a diversidade de tempos, locais e objetos da apuração, não se evidenciando, de plano, a interdependência probatória invocada.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]*
> *7. As instâncias ordinárias fundamentaram que as ações penais em Miracatu/SP e Cajamar/SP possuem composições distintas de acusados, fatos imputados, períodos e contextos organizacionais, o que afasta a configuração de litispendência.*

Documento eletrônico VDA59445979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 4e2fdc76-5441-45b8-a6eb-fbe6dd1466e7

8. A análise aprofundada da litispendência demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível nos estreitos limites do habeas corpus.
9. Não há violação ao princípio do ne bis in idem, pois os fatos narrados nas ações penais são distintos, com contextos fáticos e estruturais próprios, conforme as instâncias de origem.
10. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, hipóteses não verificadas no caso concreto. [...]
(AgRg no HC n. 1.059.103/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, agravo regimental não provido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 4e2fdc76-5441-45b8-a6eb-fbe6dd1466e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 222.852 / SP

Número Registro: 2025/0336435-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008222220224036107 50106927420254030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
	BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU	: JOSE CARLOS AYRES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
	BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:45
Código de Controle do Documento: 31358e9f-8f28-43ee-9335-7e3e70c9bc0d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:45
Código de Controle do Documento: 31358e9f-8f28-43ee-9335-7e3e70c9bc0d